PROTOCOLO Nº: 01-251943/2026
INTERESSADO: SMMA
ASSUNTO: ANÁLISE PREGÃO
PARECER Nº: 4128/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. DECRETOS MUNICIPAIS: Nº 700/2023, Nº. 962/2016, Nº 383/2023, Nº 385/2023, Nº 387/2023, Nº 388/2023, Nº 2067/2025, Nº 2193/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2023 -SMFA N Á L I S E JURÍDICA. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-251943/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira em 08/10/2026 17:26:49

À SMMA-CA,

I. DA CONSULTA

Trata-se de submissão para análise jurídica, por esta Procuradoria-Geral do Município, de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de empilhadeira hidráulica manual, para atender o Departamento de Arborização e Produção Vegetal da SMMA, mediante licitação exclusiva para microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital e seus anexos.

II. DO RELATÓRIO

Para esta análise jurídica foram considerados os seguintes documentos, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023:

1. Estudo Técnico Preliminar (ETP), *relacionamentos*, aprovado pela autoridade competente, conforme Portaria nº33/2024-SMMA, mov.4.10;
2. Portaria nº03/2026-SMMA, de designação do agente de planejamento, mov.4.8;

3. Portaria nº16/2026, de designação do agente operador do certame (pregoeiro) e respectiva equipe de apoio, mov.4.9;
4. deliberação da autoridade máxima ou autoridade competente do órgão promotor pela continuidade do procedimento considerando o atesto de que o objeto está em consonância com o planejamento anual de contratações, nos termos do art. 29, XVII do Decreto Municipal nº 2193/2023, mov.3.1 e *relacionamentos*;
5. justificativa da necessidade da aquisição ou da contratação, movs.1.1, relacionamentos e 15.1;
6. Termo de Referência (TR) devidamente assinado (elaborado pelo agente de planejamento, conforme art. 34, VIII, "c" do Decreto Municipal nº 2193/23023), e aprovado pela autoridade competente do órgão, mov.15.1;
7. orçamento estimado e informação da metodologia utilizada para a pesquisa de preço e definição do valor estimado da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 384/2023, movs.4.2 e 4.3;
8. indicação de gestor e suplente, mediante ciência expressa, mov.4.5;
9. autorização para licitar contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mov.10.1;
10. minuta de contrato, mov.15.2;
11. edital do pregão eletrônico exclusivo para ME, EPP e MEI, mov.15.3.

É o breve relatório. Passa-se a opinar sob a seara jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o órgão ou entidade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021 c/c art. 39, II, do Decreto Municipal nº 700/2023, a saber:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:
> II - encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município - PGM,

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-251943/2026 - por Wagner Kaub Ferreira - Matrícula 7/2202 em 14/10/2026 às 17:26:49

Protocolo 01-251943/2026 Anexo 19.1 - PAR-NAJ/LC-SMMA. PREGAO. EXCLUSIVO. AQUISIC do Trâmite 19 INFORMAÇÃO - NAJLC5

contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico;

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente ponderadas e determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a Procuradoria – Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão ou entidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, operacional, orçamentária, financeira, de gestão e planejamento.

Feito esse introdutório, passamos à análise jurídica propriamente dita.

III. 1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da licitação. Ademais, é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 6º, incisos I a XV, do Decreto Municipal nº 383/2023 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Ademais, o § 1º deste referido artigo 6º aduz que para todas as aquisições e contratações, o ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput, deverá constar no processo as devidas justificativas.

Exposto do Sistema Único de Protocolo 01-251943/2026 - por Wagner Kaled Ferreira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 11:26:47

Assinado eletronicamente em 08/10/2026 às 08:52:47 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.
Assinado eletronicamente em 08/10/2026 às 09:01:43 por Cicero Juliano Staut da Silva.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

Dessa forma, no caso concreto, constata-se que formalmente o setor requisitante observou as disposições legais, de forma que o ETP fora elaborado contemplando as disposições e os elementos previstos como necessários no art. 6º do Decreto Municipal nº 383/2023.

Por fim, ressalta-se que a publicação do ETP deve ocorrer nos termos do recém alterado art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024.

III. 2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023, o TR constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação, e deverá conter as informações dispostas em seu inciso III.

Dessa forma, constam no TR anexo aos autos, conforme já indicado no relatório, as seguintes informações:

a) definição e especificação do objeto, incluídos sua natureza, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, tópico 1;

b) indicação dos quantitativos, do prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, tópico 1;

c) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, tópico 2;

d) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, tópico 3;

e) requisitos da contratação com seu detalhamento, indicando, dentre outros: os locais de entrega, prazos de execução, vigência, regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, tópico 4;

f) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, bem como a definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-251943/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 17:26:29

obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala, tópico 5;

g) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, tópico 6;

h) critérios de medição e de pagamento, tópico 9;

i) forma e critérios de seleção do fornecedor, com a definição da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto, tópico 10;

j) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, tópico 12;

k) adequação orçamentária, tópico 13;

l) definição e justificativa sobre exigência de garantia de proposta, nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 14;

m) definição e justificativa sobre exigência de garantia de execução, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 15;

n) motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, tópico 16 e mov.4.4;

o) análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, nos termos das orientações normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município, tópico 17;

p) motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-251943/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 72202 em 10/10/2026 às 13:26:49

24 da Lei Federal nº 14.133/2021, tópico 11;

q) informação técnica, mediante atesto, de que o objeto a ser contratado se trata de obra ou serviço de engenharia, quando for o caso, inclusive, quanto à diferenciação do serviço de engenharia como serviço comum ou serviço especial, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, **não se aplica, considerando que é pregão para aquisição de bem comum.**

Pelo exposto, verifica-se que o TR atende formalmente às disposições legais, estando o objeto da licitação legalmente descrito, fornecendo as informações necessárias e satisfatórias aos participantes do procedimento licitatório.

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-251943/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 17:26:49

III.3. DA PESQUISA DE PREÇOS E DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO PARA AQUISIÇÃO DE BENS

Os procedimentos, diretrizes e critérios para pesquisa de preços e definição do valor estimado para aquisição de bens encontram-se definidos no Decreto Municipal nº 384/2023.

A pesquisa de preços tem como objetivo aproximar o valor estimado com aquele que será obtido na contratação futura. Em razão disso, diante da exigência de que o valor seja compatível com a realidade de mercado, exige-se do gestor a ampliação das fontes de pesquisa, não sendo recomendável pesquisa exclusiva direta a fornecedores.

Assim, o valor estimado será definido com base no melhor preço, seguindo os critérios do art. 6º, § 2º, do Decreto Municipal nº 384/2023, desconsiderados eventuais valores extremos e desarrazoados, conforme diretriz da SMF a respeito.

Para instrução dos autos nesse ponto, o agente responsável pela pesquisa de preços deve:

a) juntar documento de materialização da pesquisa de preços contendo os itens previstos no art. 9º: mov.4.2;

b) justificar a utilização ou não de cada um dos critérios previstos no art. 6º, § 2º e atestar a

Protocolo 01-251943/2026 Anexo 19.1 - PAR-NAJ/LC-SMMA. PREGAO. EXCLUSIVO. AQUISIC do Trâmite 19 INFORMAÇÃO - NAJLC5

idoneidade do meio utilizado (art. 6º, §3º): mov.4.3;

c) na hipótese de pesquisa direta a fornecedor, exclusiva ou não, justificar a escolha desses fornecedores (art. 6º, § 2º, inc. IV): não se aplica;

d) na hipótese de pesquisa feita exclusivamente por pesquisa direta a fornecedor, deve apresentar justificativa expressa quanto ao afastamento da aplicabilidade dos demais critérios: não se aplica;

e) observar o lapso temporal máximo permitido pelo Dec. 384/2023 entre a data das cotações e a divulgação do edital (art. 6º, §§ 4º e 6º): atendido:

f) atestar que os preços fixados estão de acordo com o praticado no mercado e que foram atendidas as diretrizes estabelecidas pela SMF (art. 10): movs.4.2 e 4.3..

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-251943/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 722022 em 14/10/2026 às 17:26:49

Pelo verificado, portanto, a pesquisa de preços e definição do preço estimado seguiu os critérios do Decreto Municipal nº 384/2023.

III. 4. DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

> **Art. 37**
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta

mais vantajosa, caracterizando-se como procedimento formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com isso, para dar plena aplicabilidade ao preceito constitucional supra, positivou-se em nosso ordenamento jurídico pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021, a qual estabelece as normas a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal na Lei nº. 14.133/21 e Decreto Municipal nº 385/2023.

Os referidos textos normativos disciplinam que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, destacando que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Veja que muito embora se tenha definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado. Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma que mais se coaduna com o que se entende por cabível e legal.

Ademais, o art. 40 do Decreto Municipal nº 385/2023 aduz que o pregão será preferencialmente na sua forma eletrônica.

No presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência explicitaram as motivações que levaram a adotar o pregão como modalidade escolhida para a presente licitação, pelo que consta nos autos atesto do setor competente que o objeto se trata de bem comum.

No que diz respeito ao aspecto formal no cumprimento destes requisitos, vê-se seu aparente atendimento ao disposto na legislação.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-251943/2026 - por Walker Kleb Pereira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 17:26:43

III. 5. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

O referido art. 48 estabelece que nas contratações cujo valor esteja abaixo de R$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela a licitação é destinada exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, tendo em vista que é aquisição de diversos itens, cujo item com maior valor monta a **R$ 6.582,66 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, em consonância, portanto, com o art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Logo, restou observada a aplicação cogente prevista no dispositivo supra transcrito.

Insta salientar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 4º, determinou que se aplicam às licitações e contratos disciplinados sob a sua égide as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvando que tais disposições não são aplicadas nos seguintes casos:

> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Dessa forma, a obtenção de benefícios a que se refere o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-251943/2026 por Virgnei Kaleb Ferreira - Matrícula 72002 em 14/10/2026 às 17:26:49

exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que mesmas disposições são previstas no art. 4º do Decreto Municipal nº 387/2023.

Nessa senda, conclui-se que o processo em voga se encontra em consonância com as normas regentes e também quanto aos aspectos supra indicados.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-251943/2026 - por Wagner Karla Ferreira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 17:26:49

III. 6. DA MINUTA DO EDITAL

O art. 21 do Decreto Municipal nº 700/2023 dispõe que na elaboração do edital deve ser observado o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as exigências previstas nas normativas regulamentares.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos a serem observados na fase interna da licitação pública, e deve ser submetida à análise jurídica com os seus anexos.

É preciso lembrar que o art. 18, III, alínea "n", do Decreto nº 700/2023, exige que o Termo de Referência na fase preparatória seja instruído com motivação circunstanciada das condições do edital.

Dessa forma, a motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo supramencionado art. 18 constam do processo,

Observa-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo se descreve:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Registre-se que para a fase de habilitação foram formalmente observadas no edital as disposições constantes do art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e as diretrizes estabelecidas nos Decretos

Municipais nºs 388/2023 e 2067/2025.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado, previsão esta que consta no edital.

A data do orçamento estimado deve corresponder à data em que a planilha orçamentária ou o mapa de formação de preços foram assinados, independentemente da data da tabela referencial utilizada, quando houver, devendo ser expressamente indicada no edital e no contrato, conforme art. 112, §§ 1º e 3º do Decreto Municipal nº 700/2023.

Outrossim, deve também ser indicada no edital a norma técnica da SMF vigente, a qual trata do reajuste de preços em sentido estrito, nos termos do art. 113, § 1º, do Decreto Municipal nº 700/2023.

No presente caso, observa-se que as previsões acima constam no edital, atendendo, portanto, à previsão legal.

Ressalvamos a necessidade de adequação da data do mapa de formação de preços constante do ***item 20.4.2*** *do Edital, uma vez que o documento de mov.4.2 foi assinado em* ***18/09/2026***.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-251943/2026 - por Wagner Kaleb Pereira Matrícula 722[illegible] em 14/10/2026 às 19:26:45

III.7. DA MINUTA DO CONTRATO

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 73 do Decreto Municipal nº 700/2023 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

Observa-se que o caso em análise se trata de aquisição de *empilhadeira manual para atender o Departamento de Arborização e Produção Vegetal - SMMA*.

Assim, conforme análise do objeto, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise da minuta acostada (indicar movimento no SUP), vê-se que foram inseridas as cláusulas

necessárias, consoante o disposto no art. 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021,

Ressalvamos a necessidade de adequação a data do orçamento estimativo mencionado na Cláusula Nona. I .

IV. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

Assim, examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como ao seu conteúdo, entende-se que estão atendidas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Oportuno, ainda, que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, e o envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para a juntada da cópia do ato de designação do agente operador do certame, bem como para as medidas administrativas necessárias, e em seguida, que se promova o encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital, com a determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, que seja providenciada a publicação do edital.

No tocante à publicidade do certame, ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, bem como dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a devida publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam o art. 54, *caput,* e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os dispositivos referentes dos Decretos Municipais nº. 700/2023 e nº. 385/2023.

Registre-se que o Decreto Municipal nº 1242/2024 alterou o art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 700/2023 para prever que:

> Art. 40.
>
> § 1º Será obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico que trata dos procedimentos aplicáveis às modalidades de licitação.

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-251943/2026 - por Vagner Karla Ferreira - Matrícula 2202 em 14/10/2026 às 17:26:49

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, por intermédio do Acórdão nº. 1516/2024 - Tribunal Pleno, em interpretação do art. 54, §1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, possui o mesmo entendimento albergado pelo art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 700/2023.

Deve-se ressaltar, ainda, que entre a publicação do aviso do certame e a data para a apresentação das propostas e lances há de decorrer o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do inciso I, alínea "a", do art. 55 da Lei Federal nº. 14.133/2023 e do art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023.

Tem-se, também, que devem ser cumpridas as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por força do Decreto Municipal n° 329/2021.

Ademais, imperioso se faz trazer Ofício nº 55/2020-ACF, de lavra da Assessoria de Controladoria de Finanças da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento – SMF, datado em 13 de julho de 2020. O documento foi emitido em razão do implemento de novo projeto de fiscalização sobre o combate à fraude e corrupção pelo Ministério Público de Contas do Paraná, de acordo com o disposto na Lei Anti Corrupção nº 12.846/2013 e Lei Estadual nº 19.857/2019/PR, constando a seguinte recomendação aplicada à matéria em comento: a) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva. Sendo assim, o edital contemplou a proposição ora indicada, conforme se observa dos itens 25.15 e 25.16.

Por fim, pontua-se que a publicação do ETP deve ocorrer nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº. 383/2024, com redação dada pelo Decreto Municipal nº. 1242/2024.

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-251943/2026 por Vagner Caleb Ferreira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 17:26:39

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridas as ressalvas abordadas na fundamentação deste opinativo, qual**

seja, adequação da data do mapa de formação de preços na minuta do contrato (Cláusula Nona, I)

É o parecer, à apreciação.

PGM/NAJLC, em data gerada pelo sistema.

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA
Procuradora/Mat.76867
OAB/PR 21522

CÍCERO JULIANO STAUTI DA SILVA
Procurador/Mat.146.732
OAB/PR 26.586

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-251943/2026 - por Wagner Kaeb Ferreira - Matrícula 72202 em 14/10/2026 às 17:22:49